



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 50/2022 – LNS

Processo n. 28/22 – Contratação de serviços de copa, de auxiliar de manutenção, de ajudante geral e de limpeza, asseio e conservação, nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Votorantim.

O presente Expediente foi encaminhado para análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Presencial n. 04/2022.

A especificação da legislação aplicável está prevista no Edital: Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar 123/2006 e alterações e Resolução nº 03/2013 da Câmara Municipal de Votorantim.

Da definição do objeto

Além da justificativa da contratação, o Despacho de fls. 04/16 traz a definição do objeto do Pregão. Acerca de tal definição, dispõe a Lei Federal n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

A nosso ver, não há nos autos elementos técnicos que justifiquem o número de funcionários terceirizados necessários à execução do serviço.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Com efeito, em contratação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Pregão Eletrônico n. 12/22: serviço de limpeza com fornecimento de material para a UR/Andradina)¹, utiliza como critério a metragem quadrada da área a ser limpa, de modo que a especificação da quantidade de pessoal é definida pelo fornecedor do serviço, cujo compromisso é com a boa execução do contrato, independente do número de funcionários colocados à disposição da contratada.

Desse modo, entendemos que a definição da quantidade de funcionários terceirizados deve estar fundamentada em critérios objetivos juntados ao Processo.

Da pesquisa de preços

Apesar das inúmeras orientações, a Coordenadoria de Compras continua utilizando o método menos eficiente para se aferir o preço de mercado: cotação junto a fornecedores locais (fls. 17/45). Nesse sentido:

Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que **é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos². *Grifamos.*

Da fiscalização do contrato

A Cláusula 12.13 da Minuta de Edital designa, desde já, o Coordenador de Transportes e Manutenção como fiscal do contrato, enquanto a Cláusula 13.1 prevê que o Fiscal será designado pela Câmara Municipal.

¹Disponível em

[Redacted]

²Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Disponível em

[Redacted]



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



A fim de evitar tal divergência entre as Cláusulas, recomendamos a manutenção de apenas uma regra para a designação do Fiscal do Contrato.

Observações gerais

As demais cláusulas da Minuta se tratam das normas de regência do Pregão, comumente adotadas pela Câmara Municipal.

Todavia, os recorrentes problemas trazidos pelos fornecedores de serviços terceirizados de limpeza para a Câmara Municipal ensejou a classificação de risco “muito alto” na Matriz de Riscos produzida no bojo do “Programa de Integridade da Câmara Municipal”.

Assim, sugiro que o servidor responsável pela elaboração do edital analise a possibilidade de inserção de medidas garantidoras do pagamento dos terceirizados e manutenção dos serviços, bem como de disposições sobre reajuste e revisão, a fim de que o proponente não apresente o menor preço e, em seguida, requeira a revisão em razão de eventos previamente conhecidos (como a revisão salarial da categoria).

Lei Geral de Proteção de Dados

Por fim, a divulgação de eventuais dados de pessoas físicas na publicação da Minuta de Edital, bem como, se houver, a coleta de informações de cunho pessoal durante o Pregão devem observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Conclusão

Diante do exposto, atendidas as recomendações acima expostas, não vislumbro óbice legal ao seguimento deste Processo.

Votorantim, 26 de julho de 2022.